



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA __ COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Notícia de Infração n.º 372/2023

Noticiante: **Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ+ (Onã Rudá Silva Cavalcanti)**
Requerido: **C. R. do Flamengo**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO FUTEBOL, por meio de seu representante, e no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD (Resolução nº01/2003, alterada pela Resolução nº29/2009, do Conselho Nacional do Esporte), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do **art. 78 do CBJD**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO E DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO TÍPICO DO FATO NARRADO

Foi protocolizado em 13.11.2023, junto à secretaria do STJD, e assim encaminhado à essa Procuradoria de Justiça Desportiva, o expediente intitulado “Denúncia de Ato Homofóbico” apresentado em nome da entidade **COLETIVO DE TORCIDAS CANARINHOS LGBTQ+**, cuja sede, segundo rodapé do documento é a Rua César Zama, 2, Barra, Salvador-BA.

Tal documento não veio acompanhado dos Atos Constitutivos da entidade noticiante, não sendo possível analisar, inicialmente, sua natureza jurídica. Contudo, em busca na *internet*, encontrou-se o endereço eletrônico <https://canarinhoslgbtq.com.br> (pois, o WWW.torcidaslgbt.com.br, indicado na petição protocolizada, não foi encontrado) cujo site revela que se trata de uma associação de pessoas, *torcedores e torcedoras LGBTQIAP+* que buscam combater a *LGBTfobia*:

“O Coletivo de Torcidas Canarinhos LGBTQ surgiu em novembro de 2019, à época com nome de Canarinhos Arco-Íris, mudando em junho de 2021, depois da criação de diversas torcidas e movimentos formados por torcedores e torcedoras LGBTQIAP+. Com o intuito de congregar esses coletivos, combater a LGBTfobia com ações, campanhas, iniciativas e sugestões de inclusão e diversidade. Inicialmente as movimentações e diálogos envolveram a LGBTricolor, a Marias de Minas e a Palmeiras Livre, ao longo dos meses, foram se somando coletivos que surgiram com o mesmo intuito em diversos clubes”.

De qualquer modo, por um lado, é notória e pública a atuação da referida entidade em defesa de temas evolvendo igualdade e inclusão no esporte; por outro, de qualquer modo, o documento foi assinado pelo Ilmo. Fundador e Presidente do Coletivo Canarinhos LGBTQ+ Sr. Onã Rudá Silva Cavalcanti, podendo, portanto, ser considerado assinado, ao menos, por pessoa natural, ainda sem a identificação formal de seu RG ou CPF.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Informações estas que, certamente, poderão ser saneadas, a qualquer tempo.

E, embora, a petição seja nominada como “*Denúncia de Ato Homofóbico*”, a sua natureza jurídica é de **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO**, regrada pelo **art. 78 do CBJD**.

E pelo documento noticia-se que quando do jogo realizado em **11.11.2023** no **Estádio Mario Filho “Maracanã” (Rio de Janeiro-RJ)**, rodada no. 34, pelo **“Campeonato Brasileiro Maculino, Série A de 2023”**, entre as equipes do **Flamengo/RJ e Fluminense/RJ** – a torcida do Flamengo teria entoado cantos homofóbicos contra a torcida do Fluminense, com os seguintes dizeres “*Que palhaçada, esse pó de arroz. Tricolor viado, passa maquiagem e dá o c* depois*”:

~~TAIRÉ~~ Relato do acontecido: a torcida do Flamengo fez cantos homofóbicos contra a do time tricolor: “Que palhaçada, esse pó de arroz. Tricolor viado, passa maquiagem e dá o c* depois”, cantava a torcida. Assista em vídeo gravado por Victor Chicarolli, jornalista do portal Meu Timão.

Link:

<https://www.metropoles.com/esportes/torcida-do-flamengo-faz-cantos-homofobicos-contra-fluminense-video>

Registro em Súmula: Arbitragem não constou em súmula o ocorrido.

O Noticiante informa que no link <https://www.metropoles.com./esportes/torcida-do-flamengo-faz-cantos-hmofobicos-contra-fluminense-video> seria possível acessar a prova de vídeo gravada por pessoa chamada “Victor Chicarolli, jornalista do portal Meu Timão”.

Ao final, requereu-se que “ao procurador ou procuradora que receber este caso, que faça a denúncia de ofício, mas que não deixe a impunidade ser o combustível incentivador de tais atos discriminatórios”.

Em que pese a denúncia não tenha feito menção expressa ao tipo específico do CBJD supostamente violado, o fato descrito como “canto homofóbico” tem sido objeto de denúncias, por violação ao **art. 243-G, §2º do CBJD**, propostas por parte da Douta Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol – inclusive, por este Procurador – a fim de combater, em especial, aquilo que se chama “preconceito estrutural”, conforme orientação das normas da FIFA.

CBJD

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, **sexo**, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os **atos** discriminatórios nele **tipificados**, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

Importante esclarecer, por imposição dos princípios da *legalidade* e *tipicidade desportiva* (**art. 2º, VII e XVI do CBJD**), e por meio da interpretação restritiva (exigida em qualquer análise hermenêutica punitiva-disciplinar, conforme princípios gerais de direito, **art. 282 e 283 do CBJD**), há que se esclarecer o referido tipo disciplinar.

Tratando-se de suposto ato praticado por torcida, o **§2º. do art. 243-G do CBJD** só prevê uma hipótese de pena: a *multa*.

Esclareça-se que a expressão “torcida” se apresenta em apenas 04 tipos disciplinares existentes no CBJD: **art. 203, §1º.; art. 205, §1º.; art. 213, §2º.; e art. 243-G, §2º.**

Já a expressão “pessoas vinculadas” que aparece no **§1º. do art. 243-G** se refere às aquelas pessoas sujeitas ao CBJD previstas no **art. 1º., §1º., VII do CBJD**, e tal hipótese de “pessoas vinculadas” ao desporto e/ou entidades desportivas se vê presente na descrição típicas do **art. 99, caput; art. 176, §4º e art. 220-A, III do CBJD**.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ou seja, quando o legislador quis se referir à torcida ele assim o fez de forma precisa e expressa, diferenciando-se, portanto, da expressão de “pessoas vinculadas”.

E nesse sentido, foi a decisão da 4ª. Comissão Disciplinar no caso envolvendo o clube do Fluminense/RJ, no jogo Fluminense/RJ x Internacional/RS, de 24.11.2021, pelo Campeonato Brasileiro-Série A/2021:

“A norma do §2º é regra especial em relação à do §1º, porquanto refere-se especificamente à torcida. Logo, vê-se, de plano, o equívoco da denúncia ao classificar a conduta no §1º. Se a prática da discriminação pela torcida estivesse contida no §1º, seria de se considerar absolutamente inútil a edição do §2º.

É regra fundamental de hermenêutica, como ensinava Carlos Maximiliano, que não se presumem na lei palavras inúteis, logo deve-se interpretar os textos normativos de modo a emprestar-lhes alguma utilidade. É isso que faço em relação ao §2º. Há que se dar valor à inserção de norma específica para a manifestação discriminatória feita pela torcida.

Fixada essa premissa, veja-se que, nos termos do § 2º do art. 243-G do CBJD, a pena de multa poderá ser aplicada à equipe cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados. É exatamente esse o caso em tela, em que a infração foi praticada por um grupo de torcedores do clube Fluminense/RJ. Portanto, considero ocorrida a infração prevista no aludido §2º, cumprindo a esta Comissão verificar as penalidades cabíveis e sua dimensão”.

(STJD, PROCESSO No 1197/2021-A1, 4ª. Comissão Disciplinar, Relator Auditor Dr. José Cardoso Dutra Júnior, julg. 27.01.2022).

E esta decisão foi mantida pelo Pleno do STJD ao julgar desprovido, por unanimidade, o Recurso Voluntário no. 023/2022, interposto pelo Fluminense/RJ (relator Auditor Dr. MAURÍCIO NEVES FONSECA).

É evidente que a pior figura de “preconceito homofóbico propriamente dito”, tipificada no **art. 243-G do CBJD**, é aquela em que alguém sofre qualquer ato de violação direta contra a sua pessoa ou sua esfera de direitos (personalíssimos ou não) em razão de sua orientação sexual, ou mesmo identidade de gênero.

É certo que não se admite banalizar os atos de discriminação contra qualquer pessoa, quando claro o tratamento de exclusão de um ser humano da sua esfera de direitos ou do seu ambiente social, seja em razão de sexo, raça, política, religião, etc – que exige, inclusive, uma repremenda, diferenciadamente, mais severa e eficaz.

Contudo, a questão é que, ainda que para alguns, se venha a discutir que os chamados “cantos homofóbicas” entoados pelas torcidas, não impliquem em um ato de violação/restrição DIRETA à esfera de direitos de uma pessoa específica, para fins de subsunção da “expressão preconceito” do **art. 243-G do CBJD**, o que se tem como pacificado é que tal ato praticado pela torcida é, no mínimo, *desdenhoso e ultrajante*,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

figuras, também, típicas do *caput do art. 243-G do CBJD*, o que, portanto, é suporte suficiente para embasar Denúncia por parte da Procuradoria de Justiça Desportiva.

Ocorre que, ainda que não esteja presente a figura do “preconceito homofóbico propriamente dito”, ou seja o ato discriminatório em si contra uma pessoa específica, a questão é que a FIFA tem buscado combater o chamado **“preconceito estrutural”** seja ele qual for (sexo, raça, política, religião etc.) e fechar portas abertas para qualquer ato de intolerância no ambiente social:

Diz o **art. 13 do Código Disciplinar da FIFA¹**:

Art. 13: §1º Qualquer pessoa que ofenda a dignidade ou integridade de um país, uma pessoa ou grupo de pessoas através de desdenhoso, discriminatório ou depreciativo palavras ou ações (por qualquer meio) por conta de raça, pele cor, origem étnica, nacional ou social, gênero, deficiência, sexual orientação, idioma, religião, opinião política, riqueza, nascimento ou qualquer outro status ou qualquer outro motivo, será sancionado com uma suspensão com duração de pelo menos dez jogos ou um período específico, ou qualquer outra apropriada medida disciplinar.

Esse entendimento, também, se coaduna com a interpretação dada pelo STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) no. 26, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e do Mandado de Injunção (MI) no. 4733, que teve como relator o Ministro EDSON FACHIN.

No mesmo sentido, o Ministro ALEXANDRE DE MORAIS, em seu voto na citada **Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26**, destacou que:

“(...) uma vez que a Lei 7.716/1989 (que os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) deve ser interpretada em conformidade com o texto constitucional que, expressamente, veda não somente preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade; mas estende a proibição a quaisquer outras formas de discriminação, garantindo a igualdade de todos, independentemente de orientação sexual ou identidade e gênero em busca de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e efetivada pela aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, entre elas, os incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição Federal.” (g.n.)

Ou seja, o que se busca nos estádios, hoje, é um comportamento de respeito sem risco de violência ou discriminação a qualquer ser humano – o que no sistema jurídico brasileiro se estabelece no fundamento maior da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III da CF/1988).

¹ Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/1b1c85f7bbc8b3e6/original/i8zsik8xws0pyl8uay9i-pdf.pdf>



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Daí a sustentação legal de se combater qualquer forma de “preconceito estrutural” no ambiente desportivo, que se materializa, também, na **Resolução no. 01/2019 do STJD do Futebol-CBF**.

Até sua revogação, em 2023, o **art. 13-A do Estatuto do Torcedor**, previa:

Estatuto do Torcedor

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

...

V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos

A parte final do **§1º. do art. 1º. do Regulamento Geral das Competições de 2023 da CBF** preceitua:

Art. 1º. – Este RGC foi elaborado pela CBF no exercício da autonomia constitucional desportiva para concretizar os princípios da integridade, ética, continuidade e estabilidade das competições, do fair play (jogo limpo) desportivo, da imparcialidade, da isonomia, da verdade e da segurança desportiva, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.

§ 1º – As competições do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência, dopagem, corrupção, manifestações político-religiosas e político-partidárias, racismo, xenofobia, sexism, **LGBTfobia** ou **qualquer outra forma de discriminação**.

Por fim, o **art. 78 do Regulamento Geral das Competições 2023 da CBF** prevê que os clubes são responsáveis pelas condutas impróprias de seus torcedores:

Art. 78 – Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, **são responsáveis por qualquer conduta imprópria** do seu respectivo **grupo de torcedores** nos termos do Código Disciplinar da FIFA e do CBJD.

Parágrafo único – A conduta imprópria inclui, particularmente, tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer **forma, de palavras**, gestos ou músicas ofensivas, incluindo manifestações racistas, xenófobas, sexistas, **homofóbicas, transfóbicas** ou relativas a **qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana**.

Assim, em tese, as expressões ofensivas descritas na peça protocolizada podem ser consideradas dentro desse chamado “preconceito estrutural”, daí a possível tipificação, em tese, do fato narrado na Notícia Infracional ao **art. 243-G, §2º. do CBJD**.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Desse modo, compreendida a natureza jurídica e limites do expediente apresentado pelo noticiante, passar-se-á a analisar os demais tópicos necessários para seu processamento.

II – ELEMENTO DE PROCEDIBILIDADE – DA AUSÊNCIA DE “LEGÍTIMO INTERESSE” DO NOTICIANTE NA FORMA DOS ART. 55 E 74 DO CBJD NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDA PELO ART. 26 DA LEI 14.597/2023

De fato, não se duvida da seriedade com que o Noticiante busca desenvolver sua atividade social em combater a discriminação à *orientação sexual ou identidade de gênero*.

Contudo, para efeitos da apresentação da Notícia Infracional prevista no **art. 74 do CBJD** são necessárias algumas considerações.

Em que pese as argumentações do Noticiante, tem-se como imperativo esclarecer a Ordem Jurídica envolvendo a Justiça Desportiva, para fins de compreensão dos elementos “legítimo interesse” e “legitimidade” exigidos pelo **art. 74 do CBJD**, sob o manto da **CF/1988**, da **Lei 9.615/1998** e agora estabelecido pela Nova Lei Geral do Desporto (Lei 14.597/2015).

Assim como ocorre com a Noticiante, a atuação associativa é livre (**art. 5º, XVII e XVIII da CF/1988**, e se tratando, mais, especificamente, de Entidades de Administração do Desporto, como é o caso da CBF, o “princípio da autonomia” é um dos pilares constitucionais impostos à Ordem Desportiva (**art. 217, inciso I da CF/1988**).

CF/1988

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, **observados**:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

O **art. 50 da Lei 9.615/1998** estabelece que a competência da Justiça Desportiva se limita às “infrações disciplinares” e “competições desportivas”.

Lei 9.615/1998

Art. 50. A organização, o funcionamento e as **atribuições** da Justiça Desportiva, **limitadas** ao processo e julgamento das **infrações disciplinares** e às **competições desportivas**, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus **próprios órgãos judicantes desportivos**, com atuação restrita às suas competições.

Ou seja, a Justiça Desportiva ainda que autônoma e independente da Entidade de Administração do Desporto, atua, também, de modo vinculado à esta – como delineado no **art. 52 da Lei 9.615/1998**.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Lei 9.615/1998

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva **são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto** de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, **funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto**; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

São inúmeras as situações que envolvem, propriamente, o futebol (atividade esportiva formal e profissional) irradiando efeitos para outras áreas do Direito, além das fronteiras da Justiça Desportiva. Daí a necessidade de expressar, claramente, os limites da competência dos órgãos jurisdicionais desportivos, evitando-se usurpação à competência da Jurisdição Estatal.

A CBF, enquanto Entidade de Administração Nacional do Futebol, ao lado de suas filiadas (entidades de prática desportiva de futebol) organizam, livremente, suas competições e respectivos regulamentos (gerais ou específicos), conforme **arts. 27 e 28 da Nova Lei Geral do Desporto (Lei 14.597/2015)**.

Art. 27. As **organizações esportivas**, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, **são autônomas quanto à normatização interna** para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte **e de competições nas modalidades esportivas** que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I - Estabelecer, emendar e interpretar livremente as **regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas**;

II - (VETADO);

III - escolher seus gestores democraticamente, **sem interferência** do poder público ou de **terceiros**;

Art. 28. As organizações esportivas **possuem liberdade de associação** na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, **decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se**.

E a Justiça Desportiva vinculada à CBF, por sua vez, deve garantir que, não só, essas regras sejam observadas por aquelas organizações, como também, não haja intervenção de terceiros no funcionamento das suas competições.

→ E agora, essa Ordem Jurídica resta mais que esclarecida pelo advento da **Nova Lei Geral do Desporto (Lei 14.597/2015)** cujo art. 26 torna, expressamente,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

defesa a intervenção externa sobre as competições – em especial a incerteza do resultado desportivo.

Nova Lei Geral do Desporto (Lei 14.597/2015)

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.

§ 1º Entende-se por Lex Sportiva o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, **incluídos seus tribunais**.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Assim, ainda que um fato, ocorrido no âmbito da atividade desportiva do futebol, implique em violação a normas desportivas (disciplinares ou de competições) – ou até mesmo se choque contra outros bens tutelados pelo direito penal, civil, administrativo ou ambiental – isso não significa que a provação da Justiça Desportiva seja sempre livre.

Essa é a Ordem Jurídica delineada, mais claramente, pela **Nova Lei Geral do Desporto**, estabelecida a partir de 2023, a qual vincula a atuação desta Procuradoria de Justiça Desportiva.

É nesse âmbito que devem ser compreendidos os termos “legítimo interesse” e “legitimidade” estabelecidos no **art. 74 do CBJD**.

Só possui legítimo interesse aquele que de fato possui **interesse interno na competição em voga**. Ou seja, os interesses externos na competição não atribuem mais legitimidade para provação da Justiça Desportiva por meio do instituto da Notícia de Infração.

E a *legitimidade* não se dá aqui pelo simples poder legal de representação de classe, mas, também, pelo estado de estar inserido dentre aqueles que podem, também, serem alcançados pela reprimenda da Justiça Desportiva.

Pois, assim como ocorre na Jurisdição Estatal, na Justiça Desportiva, também, se aplica o controle dos *abusos no exercício do direito* (art. 187 do Código Civil de 2002) como é o caso da Notícia Infracional prevista no **art. 74 do CBJD**; e somente as pessoas descritas no **art. 1º, §1º. do CBJD** são sujeitas ao Poder Jurisdicional Privado da Justiça Desportiva vinculado ao desporto de prática formal, na eventualidade de abuso na Notícia Infracional apresentada.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

CBJD

Art. 1º. A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).

...

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:(AC).

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).

II - as ligas nacionais e regionais; (AC).

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;(AC).

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC).

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC).

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC).

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC).

Tanto é assim, que o **art. 55 do CBJD** é claro em frisar que o *terceiro* deve ter **vinculação direta** com a questão.

CBJD

Art. 55. A **intervenção de terceiro** poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e **vinculação direta com a questão discutida** no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar, assim como a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD, nos casos alusivos à dopagem. (NR).

E ao analisar o caso concreto, não se verifica o Noticiante como integrante do quadro de pessoas descritas no **art.1º., §1º. do CBJD**, portanto, sem interesse legítimo sobre a competição.

→ O fato narrado como, supostamente, praticado pela torcida da equipe do Clube Noticiado ainda que, em tese, possa configurar ato típico disciplinar previsto no **art. 243-G do CBJD** (como explicado no tópico anterior) não significa que o Noticiante possui interesse na punição disciplinar do Clube – o que é um claro ato vinculado à competição – reservado apenas àqueles que possuem interesse no campeonato, sob pena de violação o ao que dispõe o art. 26 da Nova Lei Geral do Desporto (Lei 14.597/2015)

Aliás, chama a atenção o fato de que não constou na **Súmula da Partida** a ocorrência desse fato. Isto é, o primeiro órgão disciplinar que possuia poder para tanto, a Comissão de Arbitragem, não registrou esse fato.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

De igual modo, não houve provocação do STJD, por parte do próprio Fluminense, ou de qualquer outro Clube ou entidade vinculada à CBF, e que tenha interesse no campeonato, quanto ao mesmo fato.

Se nem mesmo as pessoas interessadas na competição não apresentaram qualquer notícia infracional, não há como conhecer da Notícia Infracional, ora apresentada por terceiro, estranho tanto ao Sistema Desportivo da CBF quanto ao Campeonato Brasileiro Masculino - Série A/2023.

Contudo – uma vez provado que o vídeo é fidedigno (o que não prescinde de análise técnica) para comprovação do fato, sem prejuízo de outras provas que entender necessárias a autoridade estatal competente – ainda que a presente Notícia Infracional não possa ser conhecida, por uma questão legal de procedibilidade nos termos dos **arts. 55 e 74 do CBJD**, em face da nova Ordem Jurídica estabelecida pelo art. 26 da Nova Lei Geral do Esporte; o §2º. do art. 183 desta Lei 14.597/2023 estabelece o controle legal do suposto ato homofóbico pela Jurisdição Estatal, podendo o fato ser noticiado ao Ministério Público competente, ou objeto de ação judicial própria a ser promovido pelo noticiante em face da referida torcida em questão.

Nova Lei Geral do Desporto (Lei 14.597/2023)

Art. 183. (VETADO):

...

§ 2º A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, **praticar condutas** discriminatórias, racistas, xenófobas, **homofóbicas** ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas **será impedida, bem como, seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.**

II – SUBSIDIARIAMENTE, INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE VIDEO APRESENTADA

Por fim, ainda que a Notícia de Infração atendesse aos requisitos de procedibilidade (já que vedada pelo art. 26 da Nova Lei Geral do Desporto de 2023), o vídeo que se tem acesso por meio do *link* descrito no corpo da Notícia Infracional <https://www.metropoles.com/esportes/torcida-do-flamengo-faz-cantos-homofobicos-contra-fluminense-video> não permite identificar o **dia** do mencionado jogo:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



Na imagem só se percebe a tomada visual de uma parte do estádio, sequer, se identifica qual a outra torcida presente no estádio.

Além disso, no vídeo, não se consegue identificar, com precisão, se a própria pessoa quem parece ter gravado o vídeo, também, canta a música descrita na Notícia de Infração.

Por fim, tanto na **Notícia Infracional** quanto na **matéria** vinculada no *link* descrito, consta que o vídeo **teria sido gravado** por um “*jornalista do Portal Meu Timão*”, em que pese pareça que esta pessoa teria, apenas, publicado o vídeo, não sendo o autor da gravação:

Relato do acontecido: a torcida do Flamengo fez cantos homofóbicos contra a do time tricolor: “Que palhaçada, esse pó de arroz. Tricolor viado, passa maquiagem e dá o c* depois”, cantava a torcida. Assista em vídeo gravado por Victor Chicarolli, jornalista do portal Meu Timão.

The screenshot shows a news article from the website metropoles.com. The article is titled "Relato do acontecido: a torcida do Flamengo fez cantos homofóbicos contra a do time tricolor: ‘Que palhaçada, esse pó de arroz. Tricolor viado, passa maquiagem e dá o c* depois’, cantava a torcida. Assista em vídeo gravado por Victor Chicarolli, jornalista do portal Meu Timão." Below the text is a photo of a woman holding a child. To the left of the text is a sidebar with the headline "Thalita França Beneficiada pelo Programa de Habitação Popular do GDF no Recanto das Emas." On the right side, there are two ads: one for "Mercado Pago" with the text "PARCELAR SUAS COMPRAS EM ATÉ 18X. SEM PAGAR ANUITADE." and another for "Verisure" with the text "Sinto-me mais seguro com este...". At the bottom of the page, there is a large image of a stadium with red lights, and the "METRÓPOLES" logo is visible.

De qualquer modo, independente, da sua autoria, a questão é que tal vídeo teve origem a partir de pessoa ligada ao site denominado “Meu Timão”, o qual ainda



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

que estruturado, profissionalmente, para fins informáticos ou jornalístico, demonstra relações com os interesses do Corinthians, enquanto equipe ou sua torcida. O que, portanto, respalda a importância da Justiça Desportiva do Futebol, por meio da sua Procuradoria, zelar, para que as competições não sofram interferência indevida de terceiros não sujeitos à competência e controle da Justiça Desportiva.

Tais características da prova em si apresentada, e carência de outras provas, é que, também, não permitem que outra medida seja atribuída à presente Notícia Infracional, senão, o seu arquivamento.

Pois, diferente do que ocorre quando infração disciplinar está descrita na Súmula da Partida, a qual é revestida da *presunção relativa de veracidade* (art. 58 do CBJD), no presente caso, a prova apresentada deve possuir por si só elemento suficiente mínimo para existência de *justa causa* no oferecimento da Denúncia, ou mesmo de um Inquérito – o que se revela inexistente.

III – DO PEDIDO

Pelas razões acima expostas, requer esta Procuradoria:

II.1. que seja determinado o **ARQUIVAMENTO do presente processo** nos termos do *caput* do art. 78 do CBJD, sem prejuízo de nova manifestação por parte desta Procuradoria no caso de posterior Notícia de Infração por quem detém legitimidade legal perante a Justiça Desportiva do Futebol e com base em prova que seja suficiente para a comprovação da conduta descrita.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 12 de dezembro de 2023.

[Signature]
Alvaro Augusto Cassetari
Procurador de Justiça Desportiva do Futebol